

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 49/2014

RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, cria vagas de cargos de Provimento Efetivo e os incorpora à Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. Nº 180/2014-GAB), o Prefeito relata o que segue:

A Autarquia Municipal de Saúde, com este projeto de lei que visa à ampliação de vagas para os cargos de PSP – Serviço de Enfermagem, busca prioritariamente prestar serviço de qualidade, minimizando as dificuldades com cobertura de escala, especialmente da Diretoria de Urgência e Emergência e da Diretoria de Serviços Complementares em Saúde. Além disso, pretende atender os usuários do Sistema Único de Saúde em conformidade com as normativas de cada conselho profissional, dentre eles o COFEN que por meio de resoluções normatiza a prestação de serviços, dentre elas vale destacar: a 189/1996, que normatiza em âmbito nacional a obrigatoriedade de haver Enfermeiro em todas as unidades de serviço onde são desenvolvidas ações de enfermagem, durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde, e a 423/2012, que normatiza a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Risco.

É importante observar que contamos com servidores que, além da carga horária normal, realizam de 40 a 60 horas extras por mês, cujo custo, principalmente nessas unidades, é superior ao do servidor recém-nomeado. Além disso, e ainda mais preocupante é que, em médio e longo prazo, essa atividade pode resultar em doenças ocupacionais, gerando licenças para tratamento de saúde e/ou readaptações funcionais. Em resumo, deixamos de contar com a plena capacidade do servidor e, haja vista não haver vacância do cargo, não podemos nomear substituto, o que resulta em mais horas extras, criando um círculo vicioso.

Ainda sobre as horas extras, temos dificuldade de conseguirmos servidores para a realização, visto que muitos já atuam em duplo vínculo de trabalho, previsto na alínea “c”, do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Segue tabela comparativa, onde pode ser observado que a ampliação do quadro proposta terá impacto ínfimo, levando em conta o montante pago mensalmente de horas extras, além da qualidade de vida dos servidores no trabalho e conseqüente a melhoria do atendimento aos usuários dos serviços de saúde públicos.

CARGO: PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA					
FUNÇÃO: SERVIÇO DE ENFERMAGEM					
DIRETORIA	HORAS EXTRAS*			NOVOS SERVIDORES	
	QTDE DE HORAS	CUSTO (R\$) EM NOV/2013	CUSTO (R\$) CORRIGIDO-FEV/2014	QTDE DE SERVIDORES	CUSTO (R\$) FEV/2014
DSCS / MMLB	529	22.754,00	25.946,00	4	24.352,00
DUES / PA's	921	23.242,00	26.503,00	6	33.384,00
DAPS / UBS's	282	8.250,00	9.407,00	2	11.128,00
TOTAL		54.246,00	61.856,00		68.864,00

* A quantidade de horas extras refere-se às realizadas no mês de novembro/13, acompanhadas dos seus custos originais e corrigidos (5,2593%, acrescidos de 1/12 referente ao reflexo no abono de natal).

O acréscimo de R\$ 7.008,00 (sete mil e oito reais), na substituição das horas extras por novos servidores, dá-se em razão do não cômputo, na base de cálculo das horas extras, dos valores referentes à Adicional de Responsabilidade Técnica, Incentivo do PSF, Gratificação Hospitalar, Auxílio-Alimentação, Gratificação de Assiduidade, Adicional de Insalubridade, além dos encargos com férias, licença-prêmio, previdência social e assistência à saúde. Os valores das horas extras refletem no cálculo do Abono de Natal.

Portanto, a fim de tornar viável a cobertura das escalas de serviço, reduzindo os questionamentos das entidades classistas, especialmente do Conselho Regional de Enfermagem, propomos a ampliação de vagas conforme cargo e quantidade especificada no projeto que segue anexo, observando que o quantitativo da ampliação se equipara ao quantitativo de horas extras realizadas atualmente e vem ao encontro da melhoria do atendimento à saúde pública, geração de emprego e renda e prevenção de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho dos servidores.”

Encontram-se anexos ao projeto, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Parecer nº 338/2014, da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM;
- b) impacto orçamentário-financeiro dos cargos a serem criados;
- c) cálculo do índice de pessoal;
- d) cálculo do índice de pessoal – excluído o SUS;
- e) metodologia de cálculo; e
- f) declaração do Diretor Superintendente da AMS de que esta apresenta compatibilidade orçamentária e financeira para efetuar a contratação de 12 (doze) Promotores de Saúde, na função de serviço de enfermagem.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A criação das referidas vagas constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Importante destacar que a legislação eleitoral¹ não estabelece vedação ao que se propõe no presente período.

Dispõe a Lei nº 11.885, de 25 de julho de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014):

“Art. 59. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de maio de 2013 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei no 9.337/2004 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.”

¹ No caso, a Lei Federal 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições).

Parágrafo único. *A ampliação de despesas na forma prevista no § 1º do art. 169 da Constituição Federal estará condicionada ao cumprimento dos limites para gastos com pessoal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, calculados sem a inclusão de receitas vinculadas cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal.*

Art. 61. *O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2013, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.*

...

§ 2º *Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.*

Art. 63. *No exercício financeiro de 2014, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:*

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 60 desta lei;*
- II - houver vacância, após 31 de julho de 2013, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;*
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e*
- IV - forem observados os limites previstos no art. 62 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Parágrafo único. *A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000."*

Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar a adequação da matéria aos arts. 15, 16, 17 e 21, em especial quanto à:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária

- anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para custeio da estimativa a que se refere a alínea “a”; e
 - d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO.

Destaque-se ainda, no tocante aos arts. 15 e 21 da LRF, as seguintes disposições:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 21. É nula de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”

Da análise dos requisitos supracitados, constatamos que foram preenchidos os referentes à competência legislativa e à iniciativa da matéria. A verificação do preenchimento dos demais requisitos bem como a análise de outras questões financeiras e orçamentárias porventura existentes, relativas ao projeto em questão, deverão ser feitas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 13 de março de 2014.



Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 49/14
FL: 30

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
ao Projeto de Lei 49/2014

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica, indicando que foram preenchidos os requisitos à competência legislativa e à iniciativa da matéria, portanto nos manifestamos favoravelmente à tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 12 de março de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fú
Membro